



*Boletim do Serviço de Difusão nº 163-2011
25.10.2011*

Sumário:

(clique no índice abaixo para acessar a seção de seu interesse)

- **Banco do Conhecimento**
- **Notícias do STF**
- **Notícias do STJ**
- **Notícias do CNJ**
- **Jurisprudência**
 - **Embargos infringentes**
 - **Julgados indicados**

• *Acesse o Banco do Conhecimento do PJERJ (www.tjrj.jus.br>Consultas>Banco do Conhecimento) que contém os seguintes conteúdos: jurisprudência, Revistas Interação e Jurídica, legislação, doutrina e muito mais...*

• *Acesse as edições anteriores do Boletim do Serviço de Difusão, no Banco do Conhecimento do PJERJ, pelo link "Periódicos".*

Banco do Conhecimento

Informamos que foram atualizados, no Banco do Conhecimento do estado do Rio de Janeiro os "links" abaixo:

- Reclamações 5410/MT, 4618/MG e 4526/DF, em Reclamações STJ – Matérias Controvertidas – Turmas Recursais;
- "Rompimento de Noivado" – Consumidor/ Responsabilidade Civil, em Seleção de Pesquisa Jurídica;
- "Rescisão de Promessa de Compra e Venda de Imóvel" – Obrigações e Contratos, em Seleção de Pesquisa Jurídica;
- Reclamações STJ – Matérias Controvertidas – Turmas Recursais;

Fonte: SEESC

[\(retornar ao sumário\)](#)

Notícias do STF

MP do RJ deve apurar irregularidades de servidora federal cedida ao município

O ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, reconheceu a atribuição do Ministério Público do Rio de Janeiro para apurar irregularidades que teriam sido praticadas por uma servidora pública federal cedida ao Município do Rio de Janeiro para ocupar a função de assessora no gabinete da Secretaria Municipal de Cultura. A decisão foi tomada em Ação Cível Originária (ACO 1143) em que o procurador-geral da República suscitou conflito negativo de atribuição entre os dois órgãos do Ministério Público. "No âmbito civil, o STF utiliza a titularidade do patrimônio lesado como norte para a fixação das atribuições do Ministério Público Federal ou do Estadual", assinalou o ministro Gilmar Mendes.

O inquérito civil para apurar as irregularidades foi instaurado pelo MP do Rio de Janeiro a partir de representação feita pelo promotor estadual titular da 24ª Promotoria de Investigação Penal. No âmbito criminal, a servidora foi denunciada por supostamente desviar dinheiro pertencente ao Município do Rio de Janeiro. De acordo com a denúncia penal, ela teria se utilizado de sua senha pessoal para alterar, de forma irregular, as informações sobre pagamento de encargos especiais encaminhadas ao órgão responsável pela folha de pagamento. Desta forma, teria elevado de forma fraudulenta sua própria remuneração a título de desempenho administrativo de R\$ 600 para R\$ 2.000 entre setembro e dezembro de 2002.

O MP estadual encaminhou o inquérito ao MP federal por entender que o dano causado pela servidora ao erário municipal já era objeto de inscrição na dívida ativa e, conseqüentemente, de execução fiscal. Para o MP estadual, a ação de improbidade administrativa deveria ser proposta perante a Justiça Federal, em vista das sanções previstas na Lei 8.429/1992 em casos de condenação por improbidade administrativa.

O Ministério Público Federal, porém, não reconheceu sua atribuição no caso. O fundamento foi o de que o patrimônio atingido pertence ao Município do Rio de Janeiro. Segundo o MPF, não há qualquer indicação de lesão aos bens, serviços e interesses da União, e a Justiça Estadual pode determinar, se for o caso, a perda de cargo federal, como ocorreria em caso de condenação definitiva por crime sujeito à competência estadual.

Ao decidir, o ministro Gilmar Mendes lembrou que, de acordo com o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a Justiça Federal só detém a competência se a União possuir interesse que lhe permita atuar como autora, ré, assistente ou oponente. “A conduta supostamente lesiva ao Município do Rio de Janeiro atingiria a moralidade administrativa na esfera municipal porque, embora se trate de servidora federal, não se encontrava a serviço da União há quase uma década, pois estava cedida, desde 1993, ao município”, assinalou.

O relator observou ainda que o inquérito civil e a ação civil pública por improbidade “são institutos que não se confundem com o processo administrativo disciplinar”. Ou seja, a pena eventualmente aplicada nessas situações tem natureza jurídica distinta da sanção administrativa disciplinar, sendo possível à Justiça Estadual aplicar as penas previstas na Lei 8.429/1992 a servidor público federal que, cedido a ente municipal, tenha causado dano a seu patrimônio por ato de improbidade.

Processo: [ACO 1143](#)

[Leia mais...](#)

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

[\(retornar ao sumário\)](#)

Notícias do STJ

Desembargador agredido será indenizado por colega

O desembargador Bernardo Moreira Garcez Neto, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, terá que indenizar o também desembargador Gabriel de Oliveira Zéfiro por danos morais. Ele agrediu o colega com uma cabeçada dentro do posto bancário de uso exclusivo de magistrados, na sede do

tribunal. A Terceira Turma restabeleceu a sentença que condenou Garcez ao pagamento de R\$ 50 mil.

Segundo testemunhas, alguns dias antes da agressão, Garcez estendeu a mão para cumprimentar Zéfiro, porém foi ignorado e chamado de “fingido”. No dia da agressão – na frente de vários colegas –, Zéfiro se dirigiu a Garcez em tom sarcástico perguntando se ele continuava falando mal dele e, posteriormente, tentou segurar em seu braço. Garcez respondeu ao gesto com uma cabeçada que fraturou o nariz de Zéfiro e feriu seu próprio supercílio. O acontecimento foi amplamente divulgado pela imprensa.

A vítima ajuizou ação de reparação por danos morais, julgada procedente pelo juízo de primeiro grau, que condenou o agressor ao pagamento de indenização no valor de R\$ 50 mil. No julgamento da apelação, porém, o TJRJ considerou a agressão legítima defesa. Para o tribunal estadual, a conduta de Zéfiro no dia que antecedeu a agressão foi injuriosa, e deu margem para Garcez pensar que o suposto cumprimento do colega era o início de uma imobilização física. Portanto, a sua reação seria condizente e proporcional ao dano anteriormente sofrido.

Dessa forma, o tribunal concluiu que não havia responsabilidade civil de Garcez, e que “se houvesse culpa, seria concorrente e em idêntica proporção, o que excluiria o dever de indenizar”. A vítima recorreu, então, ao STJ.

O ministro relator, Sidnei Beneti, votou pelo não provimento do recurso, assim mantendo o entendimento do acórdão estadual. Porém, a ministra Nancy Andrighi iniciou divergência, no que foi acompanhada pelos demais ministros da Turma. Para ela, a “conclusão do TJRJ encontra-se em descompasso com a própria dinâmica dos fatos delineada no acórdão estadual”.

“Não se pode admitir como proporcional ao questionamento feito pelo colega a reação do agressor de imediatamente desferir um golpe com a cabeça, com força tal que fraturou o nariz da vítima e cortou o supercílio do próprio agressor”, asseverou a ministra. Para ela, não existe registro de nenhuma conduta que permitisse a Garcez supor que Zéfiro pudesse adotar qualquer atitude tendente à violência física.

A ministra considerou o dano causado por Garcez muito mais grave que o dano supostamente evitado. Segundo ela, a conduta dele configurou legítima defesa putativa – na qual o agressor incorre em equívoco na interpretação da realidade objetiva que o cerca, supondo existir uma situação de perigo que, aos olhos do homem médio, se mostra totalmente descabida –, o que não exclui a responsabilidade civil.

Processo: [REsp.1119886](#)

[Leia mais...](#)

É possível desconto em folha de parcelas vencidas de pensão alimentícia

É possível o desconto em folha de pagamento de parcelas vencidas de pensão alimentícia, desde que em montante razoável e valor que não impeça a própria subsistência do executado. A decisão é do Quarta Turma,

em processo no qual uma alimentanda do Rio de Janeiro solicitou que dívidas passadas fossem descontadas na folha de pagamentos do pai.

A alimentanda ajuizou ação de execução de alimentos para que fossem descontados em folha 25% sobre os ganhos brutos do pai, relativos às parcelas atrasadas. Tanto o juízo da 1ª Vara de Família de Nova Friburgo quanto o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro entenderam que não era possível o desconto por falta de previsão legal. O pai foi condenado a pagar o percentual de 12,5% sobre parcelas correntes.

Segundo a decisão local, o desconto de parcelas pretéritas desnatura a função alimentar, não sendo possível a execução prevista nos termos do artigo 734 do Código de Processo Civil, devendo a execução processar-se por quantia certa contra devedor solvente.

Para o STJ, o desconto é legítimo desde que em montante razoável e de modo que não impeça a própria subsistência do alimentante. A Súmula 309 do STJ dispõe que "o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo". Dessa forma, segundo o relator, ministro Luis Felipe Salomão, parcelas vencidas no curso da ação de alimentos têm também a natureza de crédito alimentar.

De acordo com o ministro, os artigos 16 da Lei 5.478/68 e 734 do Código de Processo Civil preveem, preferencialmente, o desconto em folha para pagamento da dívida. Como não há na lei ressalva quanto ao tempo limite em que perdura o débito para a determinação do desconto em folha, não é razoável restringir o alcance da norma para proteger o inadimplente, segundo o relator.

A obrigação de prover alimentos se funda no princípio da solidariedade, previsto pela Constituição, e encontra respaldo nos artigos 206, 1.694 e 1.710 do Código Civil e no artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, além de outras leis residuais. Seu descumprimento acarreta prisão por dívida, conforme autorizado pelo artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição. O juiz pode estabelecer obrigações compatíveis com a dignidade humana e para fazer cumprir os encargos assumidos.

O ministro Salomão destacou que não se pode conceber que o devedor contumaz de pensão alimentícia, que não propõe sequer solução para a quitação do débito, tenha tratamento favorecido quando comparado ao devedor que cumpre regularmente sua obrigação e que se priva de parte da sua renda. O STJ deixou a cargo da primeira instância a fixação do percentual a ser descontado, tendo em vista que o executado é idoso, com problemas de saúde e alega não ter mais obrigação de sustentar o alimentando.

O número deste processo não é divulgado em razão de sigilo judicial.

Pai não precisa prestar alimentos à filha para que ela possa cursar mestrado

A Terceira Turma desonerou pai da obrigação de prestar alimentos à sua filha maior de idade, que está cursando mestrado. Os ministros da Turma entenderam que a missão de criar os filhos se prorroga mesmo após o

término do poder familiar, porém finda com a conclusão, pelo alimentando, de curso de graduação.

No caso, a filha ajuizou ação de alimentos contra o seu pai, sob a alegação de que, embora seja maior e tenha concluído curso superior, encontra-se cursando mestrado, fato que a impede de exercer atividade remunerada e arcar com suas despesas.

A sentença julgou o pedido improcedente. O Tribunal de Justiça de São Paulo acolheu a apelação da filha, considerando que a pensão deve ser fixada em obediência ao binômio necessidade/possibilidade.

No recurso especial, o pai afirma que a obrigação de sustentar a prole se encerra com a maioridade, estendendo-se, excepcionalmente, até a conclusão do curso superior, não podendo subsistir a partir de então, sob pena de servir de “incentivo à acomodação e à rejeição ao trabalho”.

Para a filha, os alimentos devidos entre parentes alcançam o necessário à educação, não importando o advento da maioridade, bastando a comprovação de que o filho não consegue, por meios próprios, manter-se durante os estudos.

Segundo a relatora do recurso, ministra Nancy Andrighi, o estímulo à qualificação profissional dos filhos não pode ser imposto aos pais de forma perene, sob pena de subverter o instituto da obrigação alimentar oriunda das relações de parentesco – que tem por objetivo apenas preservar as condições mínimas de sobrevivência do alimentado – para torná-la eterno dever de sustento.

“Os filhos civilmente capazes e graduados podem e devem gerir suas próprias vidas, inclusive buscando meios de manter sua própria subsistência e limitando seus sonhos – aí incluídos a pós-graduação ou qualquer outro aperfeiçoamento técnico-educacional – à própria capacidade financeira”, acrescentou a ministra relatora.

O número deste processo não é divulgado em razão de sigilo judicial.

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

[\(retornar ao sumário\)](#)

Notícias do CNJ

Semana deverá resultar em 2 mil acordos apenas no centro permanente do RJ

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro tem a expectativa de realizar, ao longo da sexta edição da Semana Nacional da Conciliação, cerca de duas mil negociações de processos em tramitação apenas no Centro Permanente de Conciliação implantado pelo Judiciário daquele estado. Isso porque o centro, além de realizar a chamada conciliação pré-processual, também tem mobilizado desde o início do mês para agendar os atendimentos e inscrever todos os interessados em participar da mobilização, que este ano será aberta oficialmente no Rio.

A Semana consiste num esforço concentrado de todo o Judiciário brasileiro, organizado pelo Conselho Nacional de Justiça, com o objetivo de promover esta prática como forma de pacificação de conflitos. Este ano, acontecerá no período entre 28 de novembro e 2 de dezembro. Nesta edição, a Justiça

Federal e a Justiça do Trabalho juntaram-se ao TJRJ e ao Conselho Nacional de Justiça para intensificar, ao longo do evento, a conciliação dos processos que envolvem consumidores e empresas parceiras participantes, em cada um destes tribunais.

Por isso, de acordo com informações dos responsáveis pela mobilização, os atendimentos para a Semana no Rio de Janeiro serão agendados por meio dos e-mails conciliarelegal@tjrj.jus.br e centroconciliação@tjrj.jus.br. As audiências serão realizadas, ainda, na Av. Erasmo Braga, 115/1º andar, no Centro do Rio.

Cultura - A Semana Nacional de Conciliação tem o propósito de, por meio de audiências nos mais diversos tribunais brasileiros, buscar entendimento entre as partes e disseminar, no país, a cultura da resolução dos conflitos judiciais por este meio de pacificação. Terá como foco desta vez, as audiências de conciliação referentes às demandas judiciais de massa, que envolvem grandes números de partes – em geral ações coletivas movidas por consumidores contra bancos, empresas de telefonia, serviços de água e luz etc.

Acordos - A mobilização tem sido um sucesso ao longo dos anos. Prova disso é que, em 2008, foram realizadas 305.591 audiências e homologados 135.337 acordos, em valores que chegaram a R\$ 974,1 milhões. Já em 2009, foram 260 mil audiências e 123 mil acordos, que resultaram no montante total de R\$ 1 bilhão. E no ano passado, foi superada a expectativa, com um resultado de 361.845 mil audiências e a formalização de 171.437 acordos. No total, foram homologados em 2010 valores da ordem de R\$ 1,074 bilhões.

[Leia mais...](#)

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

[\(retornar ao sumário\)](#)

Jurisprudência

Embargos infringentes providos

0000361-20.2009.8.19.0059 - APELACAO - 1ª Ementa

Rel. Des. **AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO** – Julg.: 20/10/2011 – Publ.: 24/10/2011 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por DIRLEI CESAR DE SÁ contra COMPANHIA EXCELSIO SEGUROS S/A, objetivando o pagamento do seguro obrigatório em razão do falecimento de seu marido em acidente automobilístico ocorrido em 1988. A sentença julgou procedente o pedido e condenou a ré ao pagamento da indenização no valor equivalente a quarenta salários mínimos, correspondente a R\$ 20.400,00, corrigida monetariamente e com juros desde o evento fatal (fls. 63/64). Apelo da seguradora com o argumento de que o pagamento foi realizado administrativamente, conforme comprova a tela do MEGADATA. Subsidiariamente, pede que a indenização seja calculada com o salário mínimo em vigor à época do evento danoso e juros a partir da citação (fls. 69/81). Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 85). É o relatório. Decido. A simples juntada do documento conhecido como Megadata, produzido unilateralmente, não é prova hábil a demonstrar o pagamento da indenização. Não há recibo subscrito pela parte autora. Quanto ao

valor da indenização, deve ser calculada com base no salário mínimo vigente à época do sinistro, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça:"CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. NULIDADE NÃO VERIFICADA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇÃO LEGAL. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974, ART. 5º, § 1º. DATA DE APURAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO. (.)** II. A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento. III. Recurso especial não conhecido." (REsp 788712/RS. Quarta Turma. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 29.09.09)Por sua vez, os juros moratórios devem fluir somente a partir da citação (Súmula nº 426 do STJ). Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, monocraticamente, com aplicação do art. 557, §1º-A, CPC, para determinar que o cálculo da indenização seja realizado com base no salário mínimo vigente à época do sinistro, com juros de mora a contar da citação.

Fonte: site do TJERJ

[\(retornar ao sumário\)](#)

Julgados indicados

Acórdãos

[0048921-05.2011.8.19.0000](#) – Agravo de Instrumento

Rel. Des. **GILBERTO GUARINO** – Julg. : 21/09/2011 – Publ.: 19/10/2011 – DECIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. MEDICAMENTOS. TUTELA ANTECIPADA QUE DETERMINA AO MUNICÍPIO FORNECER OS MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS AO TRATAMENTO DE ASMA BRÔNQUICA, BRONQUIESTASIA E DOENÇA MENTAL. REQUERIMENTO DE DENUNCIAÇÃO A LIDE, OU CHAMAMENTO AO PROCESSO, DA UNIÃO, QUE AINDA NÃO FOI ARTICULADO EM 1ª INSTÂNCIA. QUESTÃO NÃO CONHECIDA, POR IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE UM GRAU DE JURISDIÇÃO. CONCEITO AMPLO DE "ESTADO". OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. MATÉRIA CLARA NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E TRIVIAL NA CONSTRUÇÃO PRETORIANA. SÚMULAS N.º 65 E N.º 115–TJRJ. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DA C. SUPREMA CORTE, DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA E. CORTE ESTADUAL. CONSTRUÇÃO ROMANA DA RESERVA DO POSSÍVEL QUE NÃO PODE SER OPOSTA À IMPLEMENTAÇÃO PRIORITÁRIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. PRECEDENTES DA C. SUPREMA CORTE E DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL. MODERNA DOUTRINA DE DIREITO ADMINISTRATIVO, QUE NÃO MAIS VIGE COMO RELIGIÃO. PENSAMENTO DE GUSTAVO BINENBOJN. PRÉ- QUESTIONAMENTO. PRAZO FIXADO (05 DIAS), RAZOÁVEL E DE ACORDO COM O QUADRO DE SAÚDE DA AGRAVADA. DECISÃO CAUTA E PONDERADA. SÚMULA N.º 59-TJRJ. ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

0017506-04.2011.8.19.0000 – Agravo de Instrumento

Rel. Des. **GILBERTO GUARINO** – Julg. : 06/09/2011 – Publ.: 16./09/2011

– DECIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. PRESTAÇÕES MENSIS CONSIGNADAS EM CONTA CORRENTE, NA QUAL O AGRAVADO RECEBE SEUS VENCIMENTOS. INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU TUTELA ANTECIPADA, LIMITANDO AS INCIDÊNCIAS A 30% (TRINTA POR CENTO) DO VENCIMENTO, SOB PENA DE MULTA COMINATÓRIA DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS) A CADA DESCUMPRIMENTO. IRRESIGNAÇÃO. SUPERENDIVIDAMENTO, ATRAVÉS DE OBTENÇÃO IRREFLETIDA DE DIVERSOS E SUCESSIVOS EMPRÉSTIMOS. HIPÓTESE QUE CAI SOB O ESCOPO DA SÚMULA N.º 200-TJRJ QUE NÃO FOI EDITADA PARA SER AUTOMATICAMENTE APLICADA E BENEFICIAR, SEM MAIOR REFLEXÃO, O MUTUÁRIO QUE, MESMO APÓS ESGOTAR SUA COTA DE CONSIGNAÇÃO E SUA CAPACIDADE DE PAGAMENTO, CONTINUA A CONTRATAR EMPRÉSTIMOS. CABE A CADA TOMADOR DO DINHEIRO ZELAR ATENTAMENTE PELAS PRÓPRIAS FINANÇAS, E NÃO CONTRATAR O QUANTO E SEMPRE QUE O QUIZER, FIANDO-SE EM QUE O PODER JUDICIÁRIO, DE MODO AUTOMÁTICO, SUFRAGARÁ O COMPORTAMENTO POUCO RESPONSÁVEL, INTERVINDO VIOLENTAMENTE NO CONTRATO LIVREMENTE CELEBRADO E, VIOLANDO CLÁUSULAS NÃO ABUSIVAS, IMPEDIR O CREDOR DE RECEBER SEU CRÉDITO. AGRAVO PROVIDO, DETERMINANDO OS DESCONTOS CONFORME PACTUADO.

[\(retornar ao sumário\)](#)

Caso não haja interesse na manutenção do recebimento das n/mensagens, favor contatar-nos no telefone nº 3133-2742 ou pelo "e-mail" sedif@tjrj.jus.br

Serviço de Difusão - SEDIF
Gestão do Conhecimento-DGCON
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 208
Telefone: (21) 3133-2742